

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Dólar da Nova Zelândia	0,010 5
Real de Omã (Sultanato de)	0,002 62
Balboa do Panamá	0,006 67
Rupia do Paquistão	0,139
Guarani do Paraguai	8,7
Inti do Peru	82
Zloty da Polónia	58
Dobra de São Tomé e Príncipe	0,93
Franco CFA do Senegal	1,93
Dólar de Singapura	0,011 9
Emalangi da Suazilândia	0,017 3
Coroa sueca	0,041 3
Baht da Tailândia	0,167
Dinar tunisino	0,005 93
Libra turca	14,7
Novo peso do Uruguai	5,58
Rublo da URSS	0,003 91
Bolívar da Venezuela	0,287
Zaire da República do Zaire	2,74
Kwacha da Zâmbia	0,156
Dólar do Zimbábue	0,015 1
Dólar de Trindade e Tobago	0,028 3
Libra siriana	0,058 6

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e da Administração Financeira e Patrimonial, 20 de Fevereiro de 1990. — O Director-Geral, *Álvaro Gonçalves Pereira*.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo da República Popular da Polónia depositou junto do Governo Suíço o seu instrumento de ratificação da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e de Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção no dia 12 de Dezembro de 1989.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 23 de Fevereiro de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu da Costa Sousa Soares*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo do Burkina Faso depositou junto do Governo Suíço o seu instrumento de adesão à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção no dia 13 de Outubro de 1989.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 23 de Fevereiro de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu da Costa Sousa Soares*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 184/90

de 14 de Março

No âmbito do Programa de Olivicultura o Departamento de Olivicultura da Estação Nacional de Fruticultura de Vieira Natividade tem tido papel preponderante através da produção em câmara de nebulização de plantas das mais importantes cultivares de oliveira para cedência aos agricultores.

Aproximando-se a campanha de 1990, é necessário rever os preços de cedência, pois os que se encontram em vigor estão ultrapassados e bastante abaixo dos praticados pelos viveiristas comerciais.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 5-A/88, de 14 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É aprovada a tabela de preços das plantas de oliveiras envasadas e produzidas pelo Departamento de Olivicultura da Estação Nacional de Fruticultura de Vieira Natividade, que consta do anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 22 de Fevereiro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 184/90

	Unidade
Oliveira de primeira escolha	320\$00
Oliveira de segunda escolha	300\$00

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 82/90

de 14 de Março

O enquadramento da execução do Decreto-Lei n.º 101/74, de 14 de Março, alterou-se significativamente face às possibilidades de verificação de recipientes sob pressão que o desenvolvimento tecnológico hoje permite. O objecto do diploma — a segurança de pessoas e bens — amplamente justifica essa intervenção actualizada, que, contudo, não pode ser conseguida com os meios materiais e humanos disponíveis na Administração Pública, pelo que se torna necessária a utilização de serviços eficientemente prestados por outras entidades e o pagamento dos respectivos custos, com a flexibilidade e a oportunidade correspondentes à qualidade e eficiência requeridas.